

PARECER N.º 2/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 461 – DG/2007

I – OBJECTO

- 1.1. Em 18.12.2007, a CITE recebeu da empresa ..., L.^{da}, cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Em 18.06.2007, a entidade empregadora enviou a nota de culpa (de fls. 3 a 7) à trabalhadora arguida, na qual a acusa dos seguintes comportamentos:
 - 1.2.1. *No passado dia 6 de Maio de 2007, a arguida fechou a loja sem que, ao contrário do que está estabelecido, tenha feito o fecho da caixa, com os registos de todos os movimentos realizados nesse dia.*
 - 1.2.1.1. *No dia seguinte, 10 de Maio de 2007, verificou-se que faltavam nas contas da caixa 40 €. A arguida justificou-se dizendo que não fez o devido fecho de caixa pelo facto de, tendo estado a fazer um rastreio a um cliente, ter chegado à loja pouco depois das 19 horas e, portanto já não teve tempo de fazer o referido fecho.*
 - 1.2.2. *No dia 26 de Maio, na parte da manhã, a arguida atendeu o cliente, Senhor ..., que lá se deslocou no sentido de proceder ao levantamento de dois pares de óculos, uns seus e outros da sua mulher. Apesar de nos seus óculos apenas ser preciso trocar as lentes, havendo lentes para troca no stock da loja, estes ainda não estavam prontos.*
 - 1.2.3. *Porque o Senhor... tinha alguma urgência, pediu que lhos entregassem na ..., tendo de imediato pago os 200 € correspondentes aos dois pares de óculos – 150 € dos óculos da sua mulher, já entregues, e 50 € dos seus próprios óculos, ainda a entregar.*

- 1.2.3.1.** *Quando ao fim do dia uma sua colega fez o fecho da caixa, verificou que havia 50 € a mais nas contas daquele dia. Tendo de imediato telefonado à arguida, esta disse ter atendido um cliente da parte da manhã que lhe pagou 50 €, mas que não os registou, nem na caixa, nem na ficha do cliente. Mas que no seguinte dia de trabalho (3 dias depois, visto dia 26 ter sido um sábado e na segunda-feira a arguida estar de folga) faria o dito registo.*
- 1.2.4.** *No dia 28 de Maio, dia de folga da arguida, na abertura da caixa continuava a existir 50 € a mais. E, no dia 29, confrontada por uma colega com esse excesso na caixa, a arguida diz que os iria registar na caixa e na ficha do cliente. Ainda no dia 29 de Maio, da parte da tarde, ao fazer uma consulta no computador sobre o stock de lentes existente na loja de ..., o computador acusa a existência de dois pares de lentes ref. LC Soflens 38, mas no stock real da loja, estas não são encontradas.*
- 1.2.4.1.** *Situação anómala e estranha, desde logo porque a Senhora Dr.^a ..., recorda-se de ter levado essas lentes para a loja de ..., transferindo-as de..., umas em 19.04.2007 e outras em 16.05.2007. Assim, segundo os dados das consultas, conclui-se que um dos pares de lentes foi para a cliente ..., e o outro para a cliente ...*
- 1.2.4.2.** *Confrontada com esta situação, a arguida diz que, de facto, um dos pares de lentes em causa entregou à cliente ..., mas que não registou essa venda nem na caixa, nem no registo de cliente. E quanto ao outro par, diz não se recordar.*
- 1.2.4.3.** *Questionada, por telefone, pela Senhora Dr.^a ... sobre a falta de registo desta venda a arguida diz ter um envelope na gaveta com os dados para fazer o registo.*
- 1.2.4.4.** *A sua colega, ..., pede-lhe o envelope com os dados da Senhora D.^a ..., para proceder ao registo na caixa e a arguida afirma ter posto o envelope no lixo. Procurado o envelope e porque este não é encontrado, a arguida afirma então que não há envelope nenhum, mas que se lembra de todos os dados e que no fim do mês pagará essas lentes da Senhora D.^a ...*
- 1.2.4.5.** *Contactada a Senhora D.^a ..., esta confirma que efectivamente em Abril, em dia que não consegue precisar, foi levantar as lentes em causa, tendo então pago em numerário o respectivo preço, 34 €.*

- 1.2.5.** *Referindo também que, duas semanas antes, também lá tinha estado e tinha comprado uma embalagem de líquido para as lentes, pela qual pagou 11 €. Sendo que, pela consulta da ficha da cliente se verifica que nenhuma destas duas compras lá consta, não tendo sido, portanto, registada como é normal.*
- 1.2.5.1.** *Nesse mesmo dia, 29 de Maio, a Senhora Dr.^a ... contacta a Senhora D.^a ... que confirma ter ido, no dia 18.05.2007, à loja comprar as lentes em causa e que foi a arguida quem lhas entregou. Assim como confirma ter pago o preço de 37 € e que não lhe foi passado o respectivo recibo.*
- 1.2.6.** *Mais uma vez, consultando-se quer os registos da caixa, quer a ficha da cliente, verificou-se que esta venda não constava registada em nenhum lado.*
- 1.2.7.** *Ainda nesse dia, ao final do dia, a Senhora D.^a ..., na presença da Senhora D.^a ... e da Senhora Dr.^a ..., ao fazer o fecho da caixa constatou que faltavam 50 €. Acto contínuo telefonou à arguida que disse, ter esses 50 € com ela, dado que estavam no envelope do cliente ..., a quem tinha ido entregar uns óculos, mas que ainda passaria pela loja a entregar o envelope com o dinheiro. Porque a arguida não aparecia na loja para entregar o envelope, a Senhora D.^a ... telefonou-lhe e esta diz que já não poderia passar na loja naquele dia, mas que no dia seguinte quando fosse trabalhar levaria consigo o envelope com o dinheiro.*
- 1.2.8.** *Procurando-se os envelopes com os óculos já prontos para entrega, verifica-se que os óculos do Senhor ... ainda se encontram na loja, não tendo sido entregues. Contactado pela Senhora D.^a ..., o Senhor ... afirmou ter ido à loja de ... no dia 26.05.2007, onde pagou os 200 € já referidos e acordou na entrega dos óculos na ...*
- 1.2.9.** *No dia seguinte, dia 30.05.2007, a arguida chega à loja, coloca os 50 € na caixa e procura o envelope com os óculos do Senhor ... Confrontada pela Senhora Dr.^a..., com os factos acima descritos afirmou que: quanto às lentes da Senhora D.^a ..., teriam acordado que seria ela própria que as deveria pagar, no final do mês; já quanto às lentes da Senhora D.^a ... disse nada se recordar; e quanto aos 50 €, foi um engano, tendo trocado o envelope com os óculos do Senhor ..., pelo envelope com o dinheiro.*
- 1.2.10.** *Os graves actos acima descritos representam a violação dos deveres profissionais de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina no trabalho; velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados*

com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador; assim como de promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, deveres estes previstos nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 do artigo 121.º e n.º 2 do artigo 119.º e ainda, designadamente, o disposto nas alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º, todos do Código do Trabalho.

1.2.11. *Contra a arguida militam as agravantes da premeditação, da reincidência e de ser um mau exemplo para os seus colegas de trabalho e, reflexamente, a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa. O comportamento da arguida é culposos e pela sua gravidade e consequências, susceptível de pôr em causa a manutenção da relação laboral.*

1.3. Na resposta à nota de culpa (de fls. 11 a 29) a trabalhadora arguida refere que *foi admitida ao serviço da empresa a 01/03/2006, em regime de Contrato de Trabalho a Termo Certo, que sofreu a primeira renovação em 01 de Setembro de 2006, e a segunda renovação no início de Junho de 2007 e que exercia a sua actividade num horário de trabalho distribuído alternadamente:*

– Uma semana das 9.30 às 12.30 horas e das 14.30 às 19.00 horas.

– Outra semana das 10.00 às 12.30 horas e das 14.30 às 19.30 horas.

Actividade essa que, como a entidade patronal bem sabe, não se consumia na de empregada de balcão, pois a trabalhadora, enquanto ao serviço daquela, executava outras actividades, nomeadamente fora do estabelecimento.

1.3.1. A trabalhadora arguida alega que *este Processo Disciplinar mais não é que uma pura actuação revanchista, com que a entidade patronal, tendo como pano de fundo o estigma da gravidez com que marcou a trabalhadora, pretende arranjar um qualquer pretexto para dela se desfazer.*

1.3.2. A trabalhadora arguida nega todas as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora, invocando em sua defesa, nomeadamente, a nulidade do processo disciplinar por falta de assinatura da nota de culpa por qualquer legal representante da entidade patronal, ou por um qualquer instrutor do processo que fosse nomeado, bem como a falta de fundamentação dos factos descritos na nota de culpa.

1.4. Em 03.10.2007, a entidade empregadora notificou a trabalhadora arguida de um aditamento à nota de culpa (de fls. 49 a 56) na qual a acusa dos seguintes comportamentos:

- 1.4.1.** *Em 13 de Julho de 2006, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., armação e óculos no valor de 230,00 €, que esta pagou com cartão Multibanco, tendo a arguida emitido e entregado o talão de venda a dinheiro n.º ... Sucede que a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de ..., isto é, a própria arguida, tendo esta substituído apenas o nome de*
- 1.4.1.1.** *Desconhece-se a razão para tal comportamento da arguida, admitindo-se como provável que tenha destinado o talão falsificado a descontos no seu IRS o que, a confirmar-se, criará à sua entidade patronal um grave problema com o fisco.*
- 1.4.2.** *Em 18 de Agosto de 2006, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., armação e óculos no valor de 415,00 €. A cliente pagou o serviço em numerário e a arguida emitiu e entregou-lhe o talão de venda a dinheiro n.º 7282. Sucede que, a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de*
- 1.4.2.1.** *A arguida vendeu a dois clientes distintos, os mesmos artigos ópticos (neste caso apenas difere o descritivo da armação que, no talão de ..., aparece Aros Scifllo: Elasta 4724 790:0*51 18*0, enquanto que, no de ..., apenas Aros Gucci 1105 3M3 4918). Porém, recebeu dos clientes o pagamento do preço respectivo mas só entregou à entidade patronal um dos pagamentos, apoderando-se do outro, no caso, a quantia de 415,00 €.*
- 1.4.3.** *Em 14 de Setembro de 2006, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., armação e óculos no valor de 155,00 €. A cliente pagou o serviço com o cheque n.º 1315979788 e a arguida emitiu e entregou-lhe o talão de venda a dinheiro n.º 1402. Sucede que, a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de ...*
- 1.4.3.1.** *A arguida vendeu a dois clientes distintos, os mesmos artigos ópticos. Porém, recebeu dos clientes o pagamento do preço respectivo mas só entregou à entidade patronal um dos pagamentos, apoderando-se do outro, no caso, a quantia de 155,00 €.*
- 1.4.4.** *Em 7 de Dezembro de 2006, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., armação e óculos no valor de 220,00 €. O cliente pagou o serviço em numerário e a arguida emitiu e entregou-lhe o talão de venda a dinheiro n.º 7625. Sucede que, a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de ...*

- 1.4.4.1.** *A arguida vendeu a dois clientes distintos, os mesmos artigos ópticos (neste caso apenas sem o descritivo da armação que, no talão de ..., aparece Aros Rocklin:1077°: 0*54*0, enquanto que no de ... apenas Aros). Porém, recebeu dos clientes o pagamento do preço respectivo mas só entregou à entidade patronal um dos pagamentos, apoderando-se do outro, no caso, a quantia de 220,00 €.*
- 1.4.5.** *Em 23 de Dezembro de 2006, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., armação e óculos no valor de 230,00 €. A cliente pagou o serviço através dos cheques n.ºs 6480467031 (75,00 €) e 6480467128 (80,00 €) e entregou em numerário a quantia de 75,00 €) e a arguida emitiu e entregou-lhe o talão de venda a dinheiro n.º 7667. Sucede que, a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de ...*
- 1.4.5.1.** *A arguida vendeu a dois clientes distintos, os mesmos artigos ópticos (neste caso apenas sem o descritivo da armação que, no talão de ..., aparece Armação Rocklin:1030 347 enquanto que no de ... apenas Armação). Porém, recebeu dos clientes o pagamento do preço respectivo mas só entregou à entidade patronal um dos pagamentos, apoderando-se do outro, no caso a quantia de 230,00 €.*
- 1.4.6.** *Em 15 de Março de 2007, a arguida vendeu a ..., cliente n.º ..., lentes no valor de 95,00 €. A cliente pagou o serviço com um cheque do ... e a arguida emitiu e entregou-lhe a factura/recibo n.º 307. Sucede que, a arguida procedeu à duplicação do talão de venda a dinheiro que aparece também emitido em nome de ...*
- 1.4.6.1.** *A arguida vendeu a dois clientes distintos, os mesmos artigos ópticos. Porém, recebeu dos clientes o pagamento do preço respectivo mas só entregou à entidade patronal um dos pagamentos, apoderando-se do outro, no caso a quantia de 95,00 €.*
- 1.4.7.** *Para proceder da forma que se descreve nos precedentes artigos da acusação, a arguida servia-se, utilizando o sistema informático, quer da sua password, quer introduzindo a password da sua colega ..., quer ainda do administrador (programador informático) que conhecia.*
- 1.4.8.** *Em 22 de Fevereiro de 2007, a arguida vendeu a ..., que é cunhada da arguida, 2 lentes marca Shomir Álite 1.59 Protect HMC,70. O preço da tabela de venda ao público de cada uma das lentes é de 65,40 € e o máximo de desconto permitido era, como a*

arguida muito bem sabia, de 5% (e apenas no caso de ser dia de aniversário dos clientes). Sucede que, a arguida vendeu à cunhada cada lente pelo preço de 22,00 € e ainda lhe fez um desconto de 20,55%, pelo que o preço de cada uma das lentes foi apenas de 17,48 €.

1.4.8.1. *O preço de custo de cada lente é de 24,00 €, pelo que, para além do prejuízo resultante da venda das lentes (95,84 €), a arguida vendeu-as a preço inferior ao seu custo.*

1.4.9. *A arguente só agora tomou conhecimento destes factos. Na verdade, alguns clientes compareceram no estabelecimento da arguente para adquirirem material óptico ou para consulta e, ao ser procurado o seu histórico constatou-se que o serviço de óptica ocular se encontrava em branco, isto é, nenhuma aquisição anterior dele constava. Insistiam, entretanto, terem ali adquirido material (normalmente óculos) e afirmaram terem na sua posse talões de venda a dinheiro que exibiram.*

1.4.9.1. *Pesquisado o serviço pelo número do talão de venda, verificou-se que tais documentos se encontravam anexos a outros clientes, pelo que, feita a averiguação, vieram a constatar-se os factos anteriormente vertidos na nota de culpa.*

1.4.10. *Por carta datada de 4 de Setembro de 2007 e somente levantada pela arguida em 10 de Setembro foi notificada para informar qual a sua situação clínica a partir de 5 de Agosto, posto que, até essa data, era do conhecimento da arguente que a arguida se encontrava com baixa médica. Porém, manifestando um completo alheamento e desprezo pela ordem dada, a arguida, até agora, não se dignou responder para informar qual a sua situação clínica desde essa data até 13 de Setembro, data a partir da qual comunicou encontrar-se de baixa médica.*

1.4.10.1. *Na mesma correspondência foi ainda notificada de que deveria apresentar-se ao serviço imediatamente no caso de estar com alta médica ou, a partir do momento em que o estivesse. Assim, faltou injustificadamente, pelo menos nos dias 10, 11 e 12 de Setembro de 2007.*

1.4.11. *A entidade empregadora conclui que os graves actos acima descritos representam a violação dos deveres profissionais: respeitar o empregador; comparecer ao serviço com assiduidade; cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina no trabalho; realizar o trabalho com zelo e diligência; guardar*

lealdade ao empregador, velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador assim como de promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, deveres estes previstos nas alíneas a), b), c) d), f) e g) do n.º 1 do artigo 121.º, e n.º 2 do artigo 119.º e ainda, designadamente, o disposto nas alíneas a), d), e) e g) do n.º 3 do artigo 396.º, todos do Código do Trabalho.

1.4.11.1. *Contra a arguida militam as agravantes da premeditação, da reincidência e de ser um mau exemplo para os seus colegas de trabalho e a lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa. O comportamento da arguida é culposos e pela sua gravidade e consequências, susceptível de pôr em causa a manutenção da relação laboral. De facto e para além dos prejuízos quantificados na nota de culpa, o dever de honestidade é um dever absoluto, pelo que a sua violação abala irremediavelmente a possibilidade de manutenção do vínculo laboral.*

1.5. Na resposta ao aditamento à nota de culpa (de fls. 60 a 70), a trabalhadora arguida reitera as afirmações constantes da resposta à nota de culpa e nega todas as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora, invocando em sua defesa, nomeadamente, a caducidade do procedimento disciplinar, relativamente aos factos constantes do aditamento à nota de culpa, bem como a falta de fundamentação dos factos aí descritos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.1.1. Um dos considerandos da referida Directiva refere que (...) *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*

- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres). Esta disposição corresponde actualmente à alínea c) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra, no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, que *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Ora, a entidade empregadora não apresentou qualquer prova que demonstrasse que os comportamentos de que acusou a trabalhadora arguida na nota de culpa e no aditamento à nota de culpa se tivessem verificado, conforme lhe competia.
- 2.3.1.** Na verdade, nem a entidade empregadora arrolou quaisquer testemunhas, nem terão sido ouvidas (por falta de comparência) as arroladas pela arguida.
- 2.3.2.** Também, a análise dos documentos juntos, a pedido da arguida, não permite confirmar as acusações constantes da nota de culpa e do aditamento à nota de culpa, designadamente, a apropriação por parte daquela, dos montantes aí referidos.
- 2.4.** Não se tendo feito a prova dos factos constantes da nota de culpa e do aditamento à nota de culpa, muito menos resultam provados os requisitos da justa causa de despedimento constantes do artigo 396.º do Código do Trabalho, nos termos do qual o despedimento com justa causa exige a prova do comportamento culposo do trabalhador, que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, tendo em consideração, no quadro de gestão da empresa, designadamente, o grau de lesão dos interesses do empregador.
- 2.5.** Assim, face ao que antecede, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que se

afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento pode constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 15 DE JANEIRO DE 2008**